



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana
1º Vara



Número do Processo: 1299-64.2008.811.0029 – Código 18074

Espécie: Ação Penal – Procedimento do Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte Ré: Cleuton dos Santos

Considerando que o Conselho de Sentença, de forma soberana, reconheceu a autoria e materialidade delitiva, ao responder de forma majoritária SIM ao primeiro e segundo quesitos e;

Considerando que o Conselho de Sentença respondeu, de forma majoritária, SIM ao terceiro quesito, confirmando a tese da ocorrência de delito contra a vida, em sua forma tentada;

Considerando que o Conselho de Sentença respondeu, de forma majoritária, NÃO ao quarto quesito, não acolhendo a tese defensiva de desistência voluntária;

Considerando que o Conselho de Sentença respondeu, de forma majoritária, NÃO ao quinto quesito e, conseqüentemente, não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença respondeu, de forma majoritária, SIM ao sexto quesito, reconhecendo a qualificadora do motivo fútil;

JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para **CONDENAR CLEUTON DOS SANTOS**, pela prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, cumulado com artigo 14, inciso II, ambos do Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) – tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil.

Passo, então, à individual dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal Brasileiro, utilizando para qualificar o crime somente a existência do reconhecimento do motivo fútil:

Analisando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 *caput* do Código Penal, verificamos o seguinte:



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



- a) Culpabilidade: totalmente desfavoráveis ao réu, tendo em vista que, conforme ficara consubstanciado nos autos, detinha ele e a vítima um relacionamento afetivo quando da ocorrência do crime; Ademais, como o próprio réu afirmara em seu interrogatório judicial, estava ele sob efeito de bebidas alcoólicas quando da prática do evento;
- b) Antecedentes: Pela documentação juntada aos autos pelo Ministério Público – o qual teve acesso a defesa, verifica-se que o réu detém duas condenações criminais transitadas em julgado pela prática dos delitos de estupro (autos n.º 664-88.2005.811.0029, Código 10700, arquivado definitivamente em 04 de Fevereiro de 2009) e homicídio (autos n.º 2346-73.2008.811.0029, Código 19128, arquivado definitivamente em 24 de Março de 2015), inclusive com a existência de processo de execução penal em trâmite nesta comarca (autos n.º 204-62.2009.811.0029 – Código n.º 19128), conforme consulta ao sistema informatizado de consultas processuais APOLO/TJMT. Assim, considero somente a primeira condenação como desfavorável na presente fase, relegando a segunda à próxima fase, quando da análise da reincidência;
- c) Conduta social: desfavorável pois, conforme apurado no inquérito policial e posteriormente pelas oitivas das testemunhas na fase de prelibação, o réu é pessoa que comumente se relaciona à contendas, sendo possível inclusive verificar que, por considerável período de tempo, encontrava-se ele na condição de foragido da justiça, o que, por si só, não coaduna com a qualidade de uma pessoa com bom comportamento social;
- d) Personalidade: não há elementos no autos para verificá-la;
- e) Motivos do crime: já foram utilizados para qualificação do crime;



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

- f) Circunstâncias do crime: desfavoráveis ao réu, tendo em vista que o réu praticara o crime após a ocorrência de um momento de descontração entre ele e a vítima, após as festividades do *reveillon*, não sendo por aquela, em momento algum, esperado tal ação;

- g) Consequências do crime: desfavoráveis ao réu, tendo em vista que, conforme alegado pela vítima quando de sua oitiva na fase de prelibação, ficara ela traumatizada com o evento, tendo inclusive ficado, após a sua ocorrência, por mais de 02 (dois) meses sem deixar a sua residência. Ademais, verifica-se que a vítima sequer fora encontrada no endereço constante nos autos para ser ouvida em plenário, o que demonstra que evadiu-se ela da presente urbe;

- h) Comportamento da vítima: não houvera qualquer comportamento da vítima que, de qualquer maneira, fora determinante para a prática do delito;

Diante da análise de tais circunstâncias, (cinco desfavoráveis, nenhuma favorável e outras sem possibilidade de análise), fixo a pena base do delito em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa atenuante da confissão, pois ainda que tenha o acusado confirmado a prática das ações que culminaram com as lesões na vítima, afirmara ele que não tinha a intenção de matá-la. Portanto, confessou o réu um delito diferente daquele pelo qual estava ele sendo julgado. Trata-se, neste caso, do instituto conhecido na doutrina e jurisprudência como confissão qualificada que, de acordo com assente entendimento dos Tribunais Pátrios, não serve para fundamentar a aplicação da atenuante do réu.

Demonstrada a existência de reincidência por parte do réu, conforme dantes já elucubrado, e sendo esta – por expressa disposição legal, preponderante – aumento a pena em $\frac{1}{4}$ (um quarto), passando à fixá-la em 30 (trinta) anos de reclusão.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Presente a causa de diminuição de pena referente à tentativa (artigo 14, inciso II do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro) e considerando que, apesar das lesões sofridas pela vítima, ficara longe o delito de sua total consumação e considerando que, de qualquer maneira, houveram lesões – o que faz com que a tentativa cruenta seja mais desfavorável que a tentativa branca (a qual não ocasiona lesões), aplico a diminuição em $\frac{1}{2}$ (metade), passando à fixar a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de pena *in casu*, torno definitiva a pena de **15 (quinze) anos de reclusão**.

Face ao disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal Brasileiro e considerando a reincidência do condenado, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado.

Considerando que ao réu fora aplicada pena superior ao patamar de 04 (quatro) anos, incabível, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal Brasileiro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais.

Mantendo-se incólumes os mesmos motivos que determinaram a decretação de sua prisão preventiva, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento quanto ao disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral cumulado com artigo 15, inciso III da Constituição Federal;



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



2) Expeça-se guia de execução da pena;

3) Oficie ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do réu;

Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT e as partes intimadas na sessão do Júri.

Cumpra-se.

Canarana, 25 de Março de 2015

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri